

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por George Morais Ferreira em face do Acórdão 5.370/2020 - TCU - 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de reconsideração por si interposto em razão da intempestividade em período superior a 180 dias.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de contradições e omissões, conforme os argumentos detalhados no relatório precedente

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

4. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

5. Elucidativo é o Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado, mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

6. Dito isso, observo que o recurso merece parcial acolhimento, diante do não enfrentamento da alegação de cerceamento de defesa pelos supostos vícios apontados nas notificações e no acesso aos autos, o que passo a examinar.

7. O recorrente aduz que teria mudado de endereço em 13/9/2013 (data da escritura pública constante à peça 103), quando adquiriu outro imóvel. E que o ofício expedido em 14/7/2014 teria sido enviado para o endereço antigo.

8. Inicialmente, cabe registrar que o recorrente não comprovou a mudança anterior de domicílio. Apenas juntou cópia **parcial** de escritura pública referente à aquisição de um imóvel (peça 103). Inclusive a segunda página do documento não corresponde com o final da primeira, que terminou com a seguinte expressão: “(...) ajustado de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), pagos da seguinte forma: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), neste ato, em moeda (...)”.

9. Esse documento, por si só, não permite verificar se houve realmente alteração de endereço ou tão somente uma aquisição imobiliária.

10. E mesmo que restasse comprovada a mudança de endereço, o que não acato, verifico que a unidade instrutora pesquisou o domicílio do recorrente na base de dados da Receita Federal (peça 11) e para lá enviou o ofício. Nessa situação, a jurisprudência pacífica deste Tribunal, respaldada em precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal, é no sentido da inexistência de nulidade, pois caberia ao recorrente manter seus dados atualizados perante os órgãos públicos:

“Compete ao responsável manter atualizada a informação sobre seu domicílio na base da Receita Federal. Aquele que deixa de fazê-lo não pode alegar nulidade da comunicação processual por desatualização do endereço constante em base oficial” (Acórdão 1523/2016-TCU-Plenário. Rel. Min. Ana Arraes)

“O responsável que deixa de atualizar seu endereço na base de dados da Receita Federal (CPF e CNPJ) não pode invocar a nulidade de comunicação processual do TCU enviada ao endereço desatualizado constante da referida base, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não admite arguição de nulidade por quem lhe deu causa” (art. 243 do CPC) (Acórdão 371/2016-TCU-Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo)

“A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos” (Acórdão 3254/2015-TCU-1a Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler)

“Havendo qualquer alteração de domicílio, incumbe aos cidadãos informar as modificações ocorridas à Receita Federal, sob pena de, não o fazendo, terem de arcar com as consequências da omissão” (Acórdão 3404/2014-TCU-1a Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler)

11. Ademais, a circunstância de ter sido recebida por terceiros a correspondência não prejudica o ato, pois, nos termos do Regimento Interno/TCU, basta sua entrega no endereço do destinatário:

“Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

(...)

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;”

12. De igual forma não houve cerceamento de defesa no acesso aos autos pelo recorrente. Apenas em 22/8/2019 (peça 96) foi postulada a vista do processo. E no dia seguinte foi concedida (peça 97). Em nenhum momento foi demonstrado qualquer obstáculo ao acesso aos autos.

13. Sobre a suposta divergência da data constante do aviso de recebimento da notificação do acórdão, creio que o recorrente tenha se equivocado. Isso porque o ofício de audiência foi expedido em 10/7/2019 (data da assinatura eletrônica). E consta do AR o carimbo de entrega pelos Correios em 18/7/2019, data compatível com sua expedição.

14. Por fim, o recorrente foi notificado do acórdão em 18/7/2019. Contudo, apenas em 22/8/2019 postulou o acesso aos autos, quando já havia decorrido o prazo de 15 dias para interposição do recurso. E apenas em 26/2/2020 manejou o recurso. Logo, não há como se declarar prejuízo quando o próprio recorrente o provocou, tampouco devolver o prazo.

15. Assim, sano as lacunas da deliberação anterior, sem, contudo, alterar sua conclusão.

16. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de julho de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator